



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N 020/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2025

Recurso interposto por: Bruno Henrique Santos Lara LTDA ME e FESTA PRODUTORA LTDA

Recorrida: Carolina Alves de Souza Aguiar – MEI

I – SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente sustenta que a empresa vencedora, **Carolina Alves de Souza Aguiar**, não apresentou a comprovação de enquadramento como **Microempresa (ME)** ou **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, nos termos do item 1.4 do Termo de Referência, que previa a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial. Afirma que, em razão disso, deveria ser inabilitada, por supostamente descumprir o edital e as disposições dos itens 3.13 e 7.8 do instrumento convocatório, considerando que a licitação era destinada exclusivamente a ME/EPP.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitante **Carolina Alves de Souza Aguiar** está **formalmente cadastrada como Microempreendedor Individual (MEI)**, conforme comprovação constante nos autos, estando regularmente inscrita no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ**, com regime jurídico e tributário específicos disciplinados pela **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.

O **MEI** é uma **figura jurídica distinta**, prevista nos arts. 18-A a 18-E da referida Lei Complementar nº 123/2006, enquadrando-se como **categoria própria** de tratamento diferenciado e favorecido. A comprovação de sua condição se dá por meio do **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI**, emitido eletronicamente pelo Portal do Empreendedor, e não por certidão simplificada da Junta Comercial.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Ademais, o **art. 18-A, § 1º, da LC 123/2006** dispõe expressamente que:

"O Microempreendedor Individual – MEI é o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que seja optante pelo Simples Nacional, desde que não esteja impedido de optar na forma deste artigo."

Portanto, **não há previsão legal que imponha ao MEI a apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial** para fins de comprovação de sua condição, sendo suficiente a apresentação do CCMEI, documento hábil e oficial que atesta seu enquadramento e regularidade.

Importa registrar, ainda, que o **tratamento favorecido previsto nos arts. 47 e 48 da LC 123/2006**, que fundamenta a exclusividade em licitações para ME/EPP, **é extensivo ao MEI**. A própria **Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, art. 2º, inciso III**, equipara o MEI às demais categorias para fins de fruição dos benefícios licitatórios.

Assim, estando demonstrado nos autos que a vencedora apresentou o **CCMEI** válido, **atendeu integralmente à exigência legal**, não havendo fundamento para sua inabilitação. A exigência de certidão simplificada da Junta Comercial aplica-se a ME e EPP, mas não ao MEI, cuja comprovação se dá por documento específico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso apresentado por **Bruno Henrique Santos Lara LTDA ME e FESTA PRODUTORA LTDA**, mantendo-se habilitada a empresa **Carolina Alves de Souza Aguiar – MEI**, porquanto:

1. Sua condição de **Microempreendedora Individual** foi devidamente comprovada por documento oficial (CCMEI);
2. O edital não prevê obrigação de apresentação de certidão simplificada para MEI;
3. A legislação vigente (LC 123/2006) não exige tal documento para essa categoria;
4. O tratamento diferenciado em licitações abrange também o MEI.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



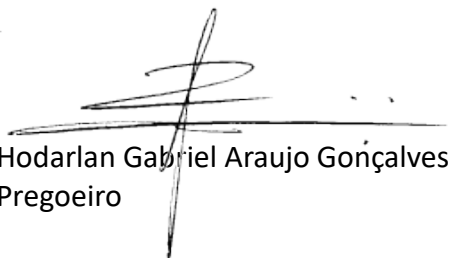
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Complementar nº 123/2006, arts. 3º, 18-A a 18-E, 47 e 48;
- Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, art. 2º, III;
- Código Civil (Lei nº 10.406/2002), art. 966;
- Princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º e art. 37, caput, CF/88; art. 11, Lei nº 14.133/2021).

Pequi/MG, 11 de agosto de 2025



Hodorlan Gabriel Araujo Gonçalves
Pregoeiro



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com